



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 05/09/2017

Processo: E030087/2008 **Auto de Infração nº:** 245606-8/A

Interessado: TARCÍSIO DA SILVA VIANA

Tempestividade do recurso: Tempestivo

Relator: Sebastião Carlos Bering (Analista Ambiental – MASP 1021307-2)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que Deferiu Parcialmente a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 245506-8/A, lavrado em 12/03/2008.
- 2- Conforme o Parecer da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 10/06/2008, o recurso foi Deferido Parcialmente, mantendo a multa, adequando o seu valor em R\$ 73.827,77 (setenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), considerando que:
 - a) O recurso apresentado foi tempestivo e regularmente interposto;
 - b) Tarcísio da Silva Viana foi autuado por:

“Em fiscalização realizada na data de 12/02/2007, na Siderúrgica São Luiz em Divinópolis, foram recolhidas várias notas fiscais para consulta junto ao SIAM. Entre elas foi recolhida a N. F. 721004 e GCA-GC 0495190 – GCA-GC 0495167, pois tais notas e GCA ‘s, o material transportado deveria ser de floresta plantada. Porém ao analisar as cargas foi constatado que tratava de carvão vegetal nativo. De posse de tal laudo foi feita uma fiscalização na propriedade, cujo processo é DCC 135148”. De acordo com o laudo técnico a área explorada renderia um volume máximo de 80 mdc. Porém o mesmo já prestou contas no sistema, de 1.180,30 mdc, conforme relatório prestação contas de consumidor, as notas fiscais encontram-se anexas. Desta forma o volume de 1.100,30 mdc é caracterizado como produto sem prova de origem”.
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 95 do Decreto 44.309/2006 – Lei Estadual 15.972/06 que assim dispõe:

“Art. 95 – V – Utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem – multa simples, calculada de R\$ 76,76 a R\$ 153,51 por m³/mdc/st/kg/un”.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 84.437,02 (oitenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos).
- 3- A defesa do autuado em primeira instância foi analisada pela CORAD – Comissão de Recursos Administrativos onde obteve o Parecer de DEFERIMENTO PARCIAL adequando o valor da multa em R\$ 73.827,77.



- 4- No recurso atual, o impugnante apresenta basicamente as mesmas argumentações da primeira defesa, insistindo na aplicação de duas atenuantes que são: “Colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta”; e “tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada”; sendo que em ambas ocorreria a redução em até um sexto cada uma. Requer ainda que seja considerada NULA a infração.

ANÁLISE

O recurso fora apresentado de forma tempestiva e foi regularmente interposto pelo o que deve ser conhecido.

Analisando as argumentações propostas, podemos verificar que as argumentações são praticamente as mesmas apresentadas no momento da primeira defesa e que foi alvo da análise e julgamento na primeira instância, que teve o seu parecer DEFERIDO PARCIALMENTE. Naquele julgamento foi acatada parte da solicitação do recorrente o que reduziu a multa para R\$ 73.827,77.

Sobre a aplicação das atenuantes não faz jus, pois o impugnante sequer comprovou a forma na qual colabora com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta bem como não apresentou sequer o comprovante de que a propriedade possuía, na época da infração, a reserva legal preservada e devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel.

Desta forma, este relator entende que atuado não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, a teor do Art. 25 da Lei 14.184/2002 que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública estadual, *in verbis*:


§ 2º Cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

CONCLUSÃO

Pelos fundamentos citados e considerando que a infração foi configurada em conformidade com o Decreto 44.309/06, opino pelo **INDEFERIMENTO** do recurso apresentado, mantendo a penalidade no valor de R\$ 73.827,77 (setenta e três mil oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos).

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2017.

De acordo,
Analista Ambiental - MASP: 1360480-8


Sebastião Carlos Bering
Analista Ambiental – MASP-1021307-2